



**FEMINISMO E ACESSO À JUSTIÇA:
EM BUSCA DA IGUALDADE SUBSTANCIAL DE GÊNERO**

**FEMINISM AND ACCESS TO JUSTICE:
IN SEARCH OF SUBSTANTIVE GENDER EQUALITY**

<i>Recebido em:</i>	20/02/2023
<i>Aprovado em:</i>	24/05/2023

Rafaela Maino Doncatto¹
Karinne Emanoela Goettems dos Santos²

RESUMO

O presente artigo correlaciona a igualdade substancial feminista com a efetividade do acesso à justiça, passando pela importância da solidariedade constitucional como corolário indispensável para a superação dos obstáculos que ainda impede o exercício democrático de direitos. Partindo da premissa básica de que a igualdade formal estabelecida no texto constitucional, é logicamente insuficiente, o texto busca ressaltar a importância pela igualdade substancial efetiva de gênero, sobretudo com relação à presença da mulher na esfera pública, onde os direitos são colocados em perspectiva. A discussão alcança o âmbito do acesso à justiça, cuja efetividade é buscada justamente a partir do acesso irrestrito de todo aquele que deseja reivindicar direito garantido pelo ordenamento jurídico. Para tanto, levando em consideração o princípio da solidariedade como normativo constitucional, o texto aponta o protagonismo do Estado na elaboração e execução de políticas públicas necessárias ao equilíbrio da igualdade substancial entre homens e mulheres, sobretudo a partir da representação dos direitos políticos. A análise é realizada por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando do método de pesquisa descritivo, de abordagem qualitativa. O texto pretende, ao final, destacar a importância da busca radical de uma igualdade substancial de gênero que reposicione o papel da mulher em um ambiente de representatividade política, alcançando, assim, a efetividade de direitos das mulheres para além do plano meramente formal.

Palavras-chave: Igualdade material; Feminismo; Solidariedade; Acesso à Justiça.

¹ Mestranda em Direito na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

² Doutora em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direito pela UNISINOS, Professora adjunta da Universidade Federal de Pelotas. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande.



ABSTRACT

This article correlates feminist substantial equality with the effectiveness of access to justice, going through the importance of constitutional solidarity as an indispensable corollary for overcoming the obstacles that still prevent the democratic exercise of rights. Starting from the basic premise that the formal equality established in the constitutional text is logically insufficient, the text seeks to emphasize the importance of effective substantial gender equality, especially in relation to the presence of women in the public sphere, where rights are put in perspective. The discussion reaches the scope of access to justice, whose effectiveness is sought precisely from the unrestricted access of everyone who wants to claim a right guaranteed by the legal system. To this end, taking into account the principle of solidarity as a constitutional norm, the text points out the role of the State in the elaboration and execution of public policies necessary for the balance of substantial equality between men and women, especially from the representation of political rights. The analysis is carried out through bibliographical research, using the descriptive research method, with a qualitative approach. The text intends, in the end, to highlight the importance of the radical search for substantial gender equality that repositions the role of women in an environment of political representation, thus achieving the effectiveness of women's rights beyond the merely formal level.

Key words: Material equality; Feminism; Solidarity; Access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

A igualdade formal estabelecida no texto constitucional, apesar de fundamental para a equidade no exercício de direitos, é, logicamente, insuficiente para garantir a igualdade substancial, o que, na prática, resulta em inefetividade de direitos. É o que se observa na igualdade substancial de gênero, sobretudo com relação à presença inexpressiva da mulher na esfera pública, onde os direitos são colocados em perspectiva.

A discussão alcança o âmbito do acesso à justiça, cuja efetividade é buscada justamente a partir o acesso irrestrito de todo aquele que deseja reivindicar direito garantido pelo ordenamento jurídico.

Atualmente, tal proposição está contextualizada na Sétima Onda de Acesso à Justiça do *Global Access do Justice Project*, que parte justamente da importância da representatividade quanto ao gênero e à raça nos sistemas de justiça e da necessária



superação da desigualdade e dos obstáculos enfrentados pelas mulheres e pessoas não brancas no exercício de seus direitos.

Para tanto, levando em consideração o princípio da solidariedade como normativo constitucional, o texto aponta o protagonismo do Estado na elaboração e execução de políticas públicas necessárias ao equilíbrio da igualdade substancial entre homens e mulheres, como condição insuperável para o exercício de direitos.

Ainda, considerando que este artigo trata sobre questões de gênero no cenário brasileiro e, portanto, a pesquisa bibliográfica que embasa a pesquisa se dá através do viés feminista interseccional. A interseccionalidade tem o poder de descortinar naturalizações que ajudam na manutenção do que se considera o *status quo* de uma sociedade desigual.

Da mesma forma como é necessário perceber as desigualdades de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens, também é fundamental perceber as desigualdades que existem entre as próprias mulheres. A análise interseccional leva em conta os diferentes perfis sociodemográficos das mulheres brasileiras e as diferentes opressões que sofrem para além do sexismo, que acabam por invisibilizar as mulheres mais vulneráveis, atravessadas pelos marcadores de raça, classe e orientação sexual.

Para tanto, o texto é dividido em três capítulos. O primeiro deles realiza uma breve contextualização da história e surgimento das vertentes feministas, a partir da busca pelos direitos das mulheres ao longo da história. O capítulo realiza um panorama geral sobre as trajetórias dos feminismos a partir do cenário mundial e permite um breve conhecimento sobre o contexto em que aconteceram.

O segundo capítulo versa sobre a distância existente entre a igualdade formal e a igualdade material entre mulheres e homens no Brasil, através de uma percepção jurídica feminista. O capítulo utiliza dados para demonstrar que, apesar de uma Constituição Federal que estabelece significativos e importantes direitos constitucionais às mulheres, elas enfrentam uma realidade desigual. Nesse cenário, a inefetividade dos direitos das mulheres é relacionada com a inefetividade do seu acesso à justiça.



O terceiro e último capítulo tem foco no princípio constitucional da solidariedade, que ressalta o caráter dirigente da Constituição de 1988. Com base nesse princípio, o capítulo procura ressaltar a participação incisiva do Estado, a fim de superar uma lógica meritocrática que dificulta a garantia substancial de igualdade relacionada à temática com questões de gênero.

A análise é realizada por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando do método de pesquisa descritivo, de abordagem qualitativa. Ao final, o texto pretende destacar a importância da busca radical por uma igualdade substancial de gênero que reposicione o papel da mulher em um ambiente de representatividade política, alcançando, assim, a efetividade de direitos das mulheres no âmbito do acesso à justiça, para além do plano meramente formal.

2 AS ONDAS DO FEMINISMO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Partindo do conceito das “Ondas do Feminismo”, utilizado pelas autoras Bittencourt (2015), Narvaz e Coller (2006) e Nogueira (2001), este capítulo realizará breves apontamentos sobre as correntes feministas. Para tanto, é imprescindível ter ciência de que estudar a história dos feminismos através das “Ondas” é estudar uma síntese histórica do movimento feminista hegemônico, a partir de uma visão eurocêntrica e norte-americana, tendo em vista que o grande cenário das atuações abordadas foi a Europa e os Estados Unidos.

Isso significa que o conceito das “Ondas” trata essencialmente da trajetória de mulheres brancas da elite de países colonizadores, referindo-se a esse perfil de mulheres como se fosse o único e, assim, silenciando as trajetórias de mulheres de perfil distinto. Com tal ressalva, utilizar esse conceito facilita a construção de uma linha do tempo que contextualiza a origem dos feminismos, quem eram as mulheres que os compunham e em quais cenários sociais os movimentos se posicionaram. Cada vertente surgiu em determinado momento histórico e, portanto, se caracteriza por diferentes enfoques, contextos e estratégias de luta.



A literatura costuma apontar a Revolução Francesa como o início da organização da luta das mulheres. Durante o Iluminismo, nos séculos XVII ao XVIII, mulheres e homens conceberam os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade. Esses ideais constituíram o lema da Revolução, na qual as mulheres participaram ativamente, tanto na área teórica, quanto nos campos de batalha.

Não obstante isso, quando a Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, o documento revelou que o famoso lema francês dizia respeito tão somente aos homens: apenas as conquistas masculinas foram consolidadas. Para contrapor o documento, a escritora Olympe de Gouges, que defendeu a causa da Revolução Francesa, escreveu o livro “Os Direitos da Mulher e da Cidadã”, em 1791, que não foi levado a sério na época, sobretudo pelos homens, inclusive os revolucionários.

Esse é o pano de fundo da Primeira das três grandes “Ondas do Feminismo”, que ocorreu no século XIX. Ali está a origem da vertente feminista liberal. O movimento é composto pelas sufragistas da Inglaterra, mulheres brancas, abastadas, que lutaram por conquistas formais, objetivando principalmente o acesso à educação e o direito ao voto.

Em sua maioria, eram contra o casamento, a submissão da mulher ao marido e ao tratamento da esposa como uma propriedade do homem. Em resumo, objetivavam direitos normativos iguais entre mulheres e homens. De acordo com Bittencourt (2015), o chamado feminismo liberal buscou condições semelhantes entre os gêneros, que deveriam ser estabelecidas pela lei – e não através de uma mudança estrutural.

Em paralelo, as inglesas trabalhadoras e operárias da época, também brancas, de classe média a classe média baixa, reivindicavam por seus direitos mais elementares – diferentes daqueles liberais –, configurando-se, assim, o feminismo marxista. Bittencourt (2015) destaca que essas mulheres pensavam na luta por seus direitos a partir das relações de trabalho e da ideia de classe como sendo a origem da opressão. Buscavam a reestruturação da economia capitalista como forma de libertação feminina.



Além dessas duas vertentes, também é incluído na Primeira Onda o anarcofeminismo, uma vertente feminista do anarquismo que lutou contra o poder do patriarcado e os papéis sociais que ele impõe às mulheres.

A partir dessas diferentes reivindicações feministas que aconteceram nesse período histórico, as mulheres conquistaram diversos dos direitos pelos quais lutaram. Entretanto, apesar das conquistas, ainda se via o mundo através de uma visão androcêntrica e a submissão da mulher continuava sendo regra.

Nesse contexto eclode a Segunda Guerra Mundial, em 1939, levando para os campos de batalha homens e jovens de diversas nações, da mesma forma como havia acontecido em 1914, com a Primeira Grande Guerra. Como consequência da ausência masculina no mercado de trabalho, as mulheres foram colocadas na vida pública, ocupando os cargos que precisavam ser preenchidos enquanto os homens não estavam disponíveis.

No cenário dos Estados Unidos, quando chegou o fim da Guerra, com a ajuda do poder midiático, o governo deu início a um movimento de retorno da mulher à vida privada, incentivando a imagem da “mulher americana”, intrínseca ao ambiente doméstico, tanto no aspecto comportamental como de consumo. Esse movimento, segundo Bittencourt (2015), provocou a insurgência das mulheres que buscavam compreender a real motivação da imposta submissão social, tão difícil de desvencilhar do senso comum.

Em meio aos questionamentos, tem início, nos anos 1960, a Segunda Onda do Feminismo. Esse é um período marcado pela fomentação de organizações políticas e movimentos sociais em luta pelos direitos da mulher, contrapondo sobretudo o caráter burguês-liberal do movimento sufragista e rompendo com as reivindicações unicamente formais da Primeira Onda. Os Estados Unidos viviam o movimento hippie e a Europa o maio de 1968 em Paris.

A defesa da democracia e a retomada das conquistas alcançadas quando do ingresso no mercado de trabalho durante as guerras marcaram a pauta de reivindicações. Enquanto acontece a Guerra do Vietnã, as mulheres do movimento hippie perceberam



que, apesar de compartilharem dos mesmos ideais que os homens do movimento, havia uma evidente divergência de percepção, tendo em vista que o homem, em posição de vantagem em meio ao patriarcado, não percebia as limitações impostas às mulheres e, a partir disso, lutava por direitos que não as representavam integralmente.

Assim surge o feminismo radical, auto organizado, ou seja, construído apenas por mulheres, articulado e conduzido apenas e para mulheres. De acordo com Pinto (2010), essa vertente do feminismo defende a ideia de que a vida pública e a privada estão ligadas e, portanto, os problemas relacionados à submissão feminina dentro dos lares também é um problema do Estado. As radicais são assim chamadas porque a palavra radical remete à “raiz”, ou seja, à origem da opressão contra a qual lutam.

Em meados de 1990, inicia-se a Terceira Onda do Feminismo, marcada pela interseccionalidade, ou seja, por fazer importantes recortes de gênero, raça, classe, sexualidade e outras categorias de subordinação da mulher. Esse movimento como Terceira Onda do Feminismo prolonga-se até os tempos atuais, sendo também chamado de “pós-feminismo”.

De acordo com Crenshaw (2002), a importância da análise através da interseccionalidade reside na possibilidade de entrelace das categorias hegemonicamente e historicamente divididas, permitindo a visualização do sujeito dominado, que, de regra, é invisível.

Um exemplo dessa invisibilidade, trazido por Bell Hooks (2019), encontra-se na opressão sobre mulheres negras:

Quando falam sobre pessoas negras, o sexismo milita contra o reconhecimento dos interesses das mulheres negras; quando falam sobre mulheres, o racismo milita contra o reconhecimento dos interesses das mulheres negras. Quando falam de pessoas negras, o foco tende a ser *homens negros*; e quando falam sobre mulheres, o foco tende a ser mulheres *brancas* (HOOKS, 2019, p. 21).

Pensar as diferentes categorias em conjunto, e não de forma autônoma, permite a visualização dos sujeitos dominados, nesse caso, mulheres que sofrem com diferentes formas de opressão para além do sexismo. Por isso, na Terceira Onda, ganham maior destaque o feminismo negro, o feminismo LGBTQIA+ e o feminismo interseccional.



Entretanto, cabe lembrar que, apesar de só serem citados nesta “Onda”, esses feminismos já existiam antes.

O feminismo negro, por exemplo, existe desde o marco temporal da “Primeira Onda”, ainda que costumeiramente não seja mencionado nessa fase. Segundo Angela Davis (2016), a luta das mulheres negras estadunidenses teve início em 1831, quando nasceu o movimento abolicionista organizado. Foi nessa mesma época que as mulheres brancas e abastadas da época começaram a lutar pelo direito à educação e por trabalhar fora de casa.

Percebe-se, portanto, que desde o início a luta das mulheres negras e a luta das mulheres brancas se diferenciaram em diversos aspectos, a começar pelas diferentes demandas e objetivos. Ao longo da história, o racismo de boa parte das feministas brancas impediu alianças fortes e duradouras com as feministas negras, na medida em que as primeiras demonstravam maior interesse em uma supremacia branca do que na união da luta de todas as mulheres contra o sexismo. Por essa razão, o feminismo negro constrói um movimento que, além de feminista, é anti-racista.

As “Ondas do Feminismo” representam, portanto, uma visão hegemônica do movimento feminista. No cenário da América Latina, é possível perceber que os feminismos foram construídos em momentos e contextos semelhantes, mas em meio à diversidade racial de mulheres marcadas pela colonização violenta, racista e sexista.

Durante a Segunda Onda, por exemplo, o cenário brasileiro era o extremo oposto do que ocorria no movimento das mulheres nos Estados Unidos e na Europa, em razão do período de opressão da ditadura militar a partir de 1964.

Céli Pinto (2003) afirma que, enquanto os norte-americanos e europeus assistiam à eclosão do movimento feminista, o Brasil experimentava um clima de ditadura e morte. Ainda assim, dentro do seu próprio contexto, as brasileiras compartilhavam das ideias efervescentes das mulheres do hemisfério norte.

Registre-se, portanto, a lição de Lugones (2008), sobre a importância de perceber que o patriarcado intervém de diferentes maneiras no poder estatal dos países colonizados e no dos colonizadores. O modo de colonização impôs mudanças na estrutura



social dos países colonizados, que “foram introduzidas através de processos heterogêneos, descontínuos, lentos, totalmente permeados pela colonialidade do poder, que violentamente inferiorizou as mulheres colonizadas” (LUGONES, 2008, p. 92, tradução nossa).

Sem perder isso de vista, apesar das realidades distantes e desiguais entre países colonizados e países colonizadores, o Brasil seguiu passos semelhantes aos do movimento feminista mundial. Ao longo da história, as vertentes do feminismo eclodiram em situações equivalentes, cada qual dentro de seu próprio tempo e recortes específicos, ainda que qualitativamente diferentes umas das outras.

Atualmente, no Brasil, o movimento das mulheres tem se organizado e focado em reivindicações de políticas públicas, em busca de maior representatividade feminina na vida pública e em espaços decisórios para, assim, alcançar o efetivo exercício dos direitos já garantidos na lei. Porque só a lei não basta e é que se pretende destacar a seguir.

3 FEMINISMO E ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 é considerada o marco jurídico da transição democrática. No que diz respeito aos direitos das mulheres, a Carta Magna estabeleceu ganhos constitucionais significativos. Essa conquista foi produto de uma expressiva e relevante atuação do movimento das mulheres no período pré-1988, durante o chamado “lobby do batom”, com reivindicações organizadas e persistentes.

De acordo com Barsted e Pitanguy (2011, p. 61), a Constituição brasileira é uma das que, formalmente, mais garante direitos para a mulher no mundo, pois, “Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos da Constituinte, o resultado foi a incorporação significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988” (2011, p. 61).

Apesar disso, no mesmo cenário em que existem leis extremamente favoráveis à igualdade entre mulheres e homens, e que instituem importantes direitos da mulher, o IPEA (2019) aponta que há também uma realidade social marcada por alarmantes dados



sobre violência doméstica, feminicídio, silenciamento da mulher, sobrecarga das responsabilidades domésticas e familiares, submissão social, econômica e psicológica.

Dentre outros pontos, esses dados revelam o principal fundamento da crítica à busca meramente formal pela igualdade entre mulheres e homens do feminismo liberal: não é possível atingir a igualdade material entre gêneros sem uma grande mudança estrutural. Ainda que as conquistas legislativas tenham sido de fato relevantes para os direitos das mulheres, a realidade comprova que não são suficientes para o seu pleno exercício, tampouco para a existência de uma sociedade justa e democrática.

O avanço normativo coexiste com uma sociedade marcada por desigualdade e discriminação, especialmente quando se tratam de pessoas atravessadas pelos marcadores sociais de gênero, raça e classe. Isso significa dizer, em suma, que quando se fala sobre direitos das mulheres, dentre outros fatores, a inefetividade das normas constitucionais não pode ser ignorada: a igualdade legislativa não altera a realidade desigual.

Sobre o tema, Silva (2021) ensina que, enquanto a eficácia jurídica é a aptidão de regular por completo as situações que um dispositivo constitucional ou legal pretende regular, a efetividade, que pode ser entendida como eficácia social, trata da produção de efeitos e a regulação da realidade de maneira efetiva. Portanto, uma norma eficaz não necessariamente será dotada de efetividade – e a inefetividade de uma norma não afeta a sua eficácia jurídica. Assim leciona o autor:

Uma [...] constelação de fatores é necessária para que quase toda as normas constitucionais, sobretudo dos direitos fundamentais, sejam eficazes e efetivas. É, portanto, necessário que haja aceitação, legislação, instituições, procedimentos e, em muitos casos, políticas públicas setoriais. Não uma norma constitucional que tenha plena eficácia apenas e tão somente porque uma constituição foi promulgada (SILVA, 2021, p. 62).

A inefetividade dos direitos das mulheres também significa inefetividade em seu acesso à justiça. Quando Cappeletti e Garth (1988) ensinam sobre o tema do acesso à justiça, tratam sobre a (in)efetiva igualdade formal. Segundo os autores, nos séculos XVIII e XIX o direito ao acesso à justiça se resumia ao acesso formal: “o acesso formal, mas não



efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (CAPELETTI, GARTH, 1988, p. 09).

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p.8) destacam que o Estado é responsável por organizar um sistema de justiça no qual todos possam reivindicar seus direitos e, para tanto, esse sistema deve ser igualmente acessível a todos, bem como deve produzir resultados que sejam individual e igualmente justos. E mais, se “as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada” (CAPELETTI, GARTH, 1988, p.12), a luta pelo acesso à justiça também deve ser reconhecida bem antes dos tribunais, notadamente com a mesma lógica igualitária de acesso. A justiça social pressupõe o acesso efetivo à justiça, que, por sua vez, pressupõe o acesso radicalmente igualitário.

Essa concepção de igualdade radical também é defendida por Judith Butler (2021, p.35), o que implica, para além de meras garantias, a luta efetiva por meio de discursos, gestos e ações. Neste contexto, não há margens, periferias ou “zonas de inexistência”, nas palavras de Frantz Fanon (2008, p.125).

A busca pela efetividade do acesso à justiça, tendo Cappelletti e Garth como expoentes, foi alavancada pelo Projeto Florença na década de setenta do século XX. Atualmente, desde 2019 está em curso um novo projeto global sobre acesso à justiça. O *Global Access to Justice Project* inova na proposta de mais quatro ondas renovatórias, reunindo informações sobre os principais sistemas de justiça dos cinco continentes, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. A partir de uma perspectiva temática, o Projeto elenca sete “Dimensões da Justiça” ou “Ondas Renovatórias da Justiça”, remontando às três já conceituadas pelo pioneiro no tema, Mauro Cappelletti. As dimensões tratam, nessa ordem, sobre os custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e serviços jurídico assistenciais para os mais pobres e vulneráveis; iniciativas contemporâneas para garantir a representação dos direitos difusos / coletivos; iniciativas para aprimorar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios; ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; o contemporâneo processo de internacionalização da



proteção dos direitos humanos e iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

A sétima e última dimensão, a mais recente, destaca o problema da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Analisa os impedimentos e as dificuldades das mulheres e das pessoas não brancas em acessar a justiça, sobretudo a partir da falta de representatividade deste perfil da população no sistema de justiça, tanto na esfera judicial como extrajudicial. É o que se pretende destacar no próximo tópico.

4 A REPRESENTATIVIDADE DE RAÇA E GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Acerta a nova proposta de investigação sobre acesso à justiça, uma vez que leva em consideração a premissa mais basilar em torno do tema, qual a seja a concepção de um acesso radicalmente igualitário.

E, quando se trata dos indicadores de raça e gênero, o Brasil oferece um quadro de desigualdade que se inicia já no ambiente político, cujos efeitos se debruçam sobre o efetivo exercício de direitos das mulheres, em especial os direitos políticos de votar e ser votada das mulheres. A uma, porque os direitos de votar e ser votada fizeram parte da pauta inicial do movimento sufragista e caracterizam um marco histórico da luta feminista mundial. A duas, porque não obstante a conquista destes direitos, as mulheres ainda sofrem com a desigualdade de tratamento, incentivo e oportunidades de acesso e permanência em espaços decisórios e participação política.

Mesmo quando o voto feminino foi validado pelo Código Eleitoral de 1932, havia ressalvas ao exercício do direito recém adquirido, até mesmo porque “No Brasil, o direito de votar, que as mulheres conquistaram em 1932, só se igualaria ao dos homens na Constituição de 1946, quando o alistamento deixou de ser facultativo” (BIROLI, 2018, p. 177). Cabe destacar, também, que o voto facultativo, para um grupo que por muitos anos não deteve o direito de votar e, ainda, era proibido de participar da vida política, não encorajou ou incentivou que as mulheres fossem, de maneira repentina, votar ou se candidatar, sobretudo as mulheres negras.



No ano do sufrágio completavam 44 anos de abolição da escravatura. Ou seja, há pouco tempo as mulheres negras ainda eram escravas, que sequer eram reconhecidas como sujeitos de direitos e, por isso, não possuíam acesso à educação formal. Sem qualquer assistência estatal após a alforria, ainda enfrentavam o estigma da escravidão e não tinham pleno acesso à educação, trabalho ou renda. Portanto, antes de serem mulheres, eram pessoas negras sobre quem os reflexos da proibição do voto de analfabetos ainda recaía.

Atualmente a Constituição estabelece no seu Capítulo IV, sobre direitos políticos, no Artigo 14, que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL, 1988). Ou seja, a Constituição estabelece o sufrágio universal e determina igual valor entre os votos de todos os cidadãos brasileiros, mas isso não impede a desigualdade política entre mulheres e homens. Dito de outro modo, não garante a igualdade política e, por consequência, o exercício efetivo de direitos.

Pereira (2014) defende que a forma como acontece a presença feminina no espaço público fala muito sobre a posição em que a mulher ocupa na sociedade: historicamente, uma posição social desvalorada, inferiorizada.

De acordo com os dados do XX, a atual composição dos Três Poderes da República confirma a posição da autora, a começar pelo Poder Executivo: no âmbito estadual, dos 27 (vinte e sete) governadores em exercício atualmente, 03 (três) são mulheres. Elas governam os estados do Distrito Federal, Pernambuco e Rio Grande do Norte (BRASIL, 2023). No âmbito federal, o Brasil já foi governado por 38 (trinta e oito) presidentes desde a proclamação da República. Em 133 anos de história presidencial, uma única mulher foi eleita para governar o país: Dilma Rousseff, eleita em 2011 e reeleita em 2014, mas retirada do poder em 2016 através de um processo de impeachment carregado de violência política de gênero. O cargo de vice-presidente nunca foi ocupado por uma mulher.



No âmbito do Poder Legislativo, na Câmara dos Deputados, as mulheres ocupam atualmente 90 das 513 cadeiras (BRASIL, 2023), enquanto que no Senado Federal, dos 81 (oitenta e um) senadores em exercício apenas 14 são mulheres.

No que se refere ao Poder Judiciário, os dados do “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” publicados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018 são igualmente emblemáticos. De acordo com a referida pesquisa, as mulheres representam atualmente apenas 38% da magistratura no Brasil. Analisando todos os magistrados ingressantes desde o ano de 2011 até 2018, houve ainda uma queda na representatividade das mulheres em todos os segmentos da justiça. Na carreira da magistratura, há aumento da desigualdade ao longo do exercício dos cargos: quanto maior o cargo, menor o número de integrantes do gênero feminino. As mulheres são promovidas de forma mais lenta.

No que diz respeito à diversidade étnico-racial, esta é maior entre os homens em comparação às mulheres. Os homens que ingressaram na magistratura entre os anos de 2011 e 2018 são 75% brancos, 24% pardos, 2% pretos e 2% amarelos, enquanto as mulheres são 81% brancas, 16% pardas, 2% pretas e 1% amarelas.

Os dados colocam em evidência a lição de Lugones (2008) sobre a invisibilidade da mulher não branca. Sem os devidos recortes interseccionais, a mulher não branca não está incluída no grupo “mulher” e tampouco no grupo “negro”.

Nesse sentido, os dados apresentados demonstram que os fatores de gênero e de raça persistem na composição dos Três Poderes. Essa é também a conclusão de Severi (2016), ao analisar a participação e representatividade das mulheres em cargos públicos. Sobre o Judiciário, a autora afirma que “mesmo com um relativo aumento de tais categorias desde a Constituição Federal de 1988 e da ilusão de igualdade de oportunidades ensejada pelas alterações nas regras para ingresso nos últimos anos” (SEVERI, 2016, p. 92).

A aludida ilusão advém, segundo a análise da autora, do pano de fundo por trás de uma mulher que alcança o cargo de magistrada. Para mencionar alguns pontos, a dupla carga de trabalho das mulheres, que além dos empregos formais, são responsáveis pelo



trabalho doméstico de suas casas; a maternidade, em especial a maneira como ela é vista no meio profissional; o questionamento sobre a competência e a capacidade profissional das mulheres; o ambiente masculino, ocupado majoritariamente por homens; a sexualização, entre outros.

Ademais, é evidente que os gráficos e coleta de dados sobre a participação das mulheres nos Três Poderes cresce com o passar do tempo. As mulheres estão, sim, conquistando espaços, entretanto, a maior participação significa que em comparação a quase inexistente presença pública das mulheres no passado, qualquer aumento representa um percentual maior do que o anterior. E, apesar disso, “ainda persistem uma série de obstáculos ao acesso das mulheres à justiça, acentuados quando se consideram outras variáveis como: raça/etnia, classe social, origem territorial ou geração” (SEVERI, 2016, p. 107).

Por outro lado, o nível de participação e representatividade das mulheres em cargos decisórios revela o nível de interesse por pautas relacionadas aos direitos das mulheres e a efetividade do seu acesso à justiça – esse último evidenciado pela Sétima Onda de Acesso à Justiça, do *Global Access to Justice Project* sobre desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Pinto (2010) destaca que, ao mesmo tempo em que há grande dificuldade feminina para obter representatividade política, os homens, que já estão consolidados no cenário político, pouco se manifestam acerca de pautas feministas ou debates sobre gênero. Isso leva à concepção de que, a fim de viabilizar correções de desigualdades históricas e aprofundar a democracia, a mulher precisa estar presente na esfera decisória do espaço político.

Nascimento e Luiz (2022) falam sobre a importância da pluralidade dentro da esfera política e explicam:

A participação política apresenta-se como um fenômeno intimamente ligado à democratização e à ampliação dos direitos de cidadania, podendo ser experienciada não somente mediante atos como votar ou contribuir financeiramente para as campanhas eleitorais, mas também pela construção de diálogos (AVELAR, 2004), inclusive, no próprio âmbito interno dos partidos políticos (NASCIMENTO; LUIZ, 2022, p. 49).



A presença de mulheres na esfera decisória amplia o acesso à justiça e ao sistema de justiça de diversas maneiras. Amplia as chances de uma agenda política que priorize pautas sobre direitos das mulheres, tanto na seara legislativa, como no âmbito das ações de incentivo e políticas públicas. Ainda, a simples presença da mulher em determinados espaços caracteriza representatividade e sua valorização em cargos decisórios, incentivando a busca por direitos, conhecimento e justiça.

O documento escrito pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), chamado “Empoderando as Mulheres Para Fortalecer Os Partidos Políticos: Um Guia Para Promover A Participação Política das Mulheres”, reafirma a ideia e explica que, apesar do direito da mulher de participar da vida política já esteja garantido em diversas convenções internacionais, não é fácil transformar o direito abstrato em realidade.

Por esse motivo, o PNUD elenca diversas estratégias para promoção da participação das mulheres na política dos países ao redor do mundo. O que pretende se destacar aqui não é apenas a matéria que constitui o referido Guia, mas a própria existência do programa. A necessidade de desenvolvimento de um documento que determine diretrizes e incentivo para o aumento da participação política das mulheres denuncia o problema: são fundamentais incentivos além das leis, seja no âmbito nacional ou no internacional.

Um exemplo de estratégia trazida pelo PNUD são as cotas femininas para ingresso em partidos políticos, que, de acordo com o Guia, se mostram bastante eficazes. O Guia ressalta que os partidos podem ser criativos em suas estratégias, “contanto que haja comprometimento com a igualdade de gênero” (PNUD, 2012, p. 54). Comprometimento que nem sempre está presente.

No Brasil, foi criada a Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 12.034/09, que estabelece normas de eleições para representação política, instituindo cotas femininas nos partidos. Em síntese, a Lei define que pelo menos 30% (trinta por cento) das candidaturas do partido devem ser preenchidas por um sexo – no caso, o feminino. Uma análise pormenorizada sobre o tema merece seu próprio texto, mas cabe destacar que



nem mesmo essa Lei derrubou as barreiras enfrentadas pelas mulheres para a candidatura, eleição e manutenção nos cargos políticos.

Mesmo em um país onde a Lei Maior estabelece a igualdade como direito fundamental e possui legislação específica de incentivo à participação das mulheres na esfera pública, a busca pela igualdade substancial demanda impulsos de diversas áreas da sociedade, sobretudo do Estado, que tem o dever de construir uma sociedade justa e solidária, nos moldes do que determina o Artigo 3º da Constituição Federal.

5 A ATUAÇÃO DO ESTADO PAUTADA PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O Artigo 3º da Constituição Federal define os objetivos a serem alcançados pelo Estado brasileiro a partir do projeto constitucional. Em seu inciso I, o Artigo estabelece como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa norma emana o princípio da solidariedade.

A norma tem função dirigente, nos moldes da Carta Magna de 1988, uma vez que, tal qual lecionado por Bercovici (1999), utiliza de normas programáticas para definir ações futuras em prol de melhorias sociais e econômicas para a população. Isso significa dizer que não há um comando de ação específico que determina como construir essa sociedade livre, justa e solidária, nem quais condutas devem ser tomadas para tal.

Trata-se de um direito subjetivo em face do Estado. A Constituição construiu, assim, um Estado Social, na medida em que o Estado deve conceder e fornecer meios de garantir e efetivar os direitos sociais. Nesse cenário, considerando a inexistência de um comando de ação específico, tornar o dispositivo uma realidade depende sobretudo de políticas públicas.

O princípio da solidariedade que emana do Art. 3º, I, da CF permite a formação e manutenção de uma sociedade democrática, comprometida com a garantia da dignidade – de toda a pluralidade – da pessoa humana. Sobre o tema, lecionam Massáu e Morais (2011):



A solidariedade como abertura tem por objetivo incluir na cosmovisão republicana o elemento prático da razão, no sentido de orientar a ação humana no seio da coletividade. A *res publica* fornece as precondições normativas para a realização da solidariedade, ou seja, um sistema jurídico, contendo liberdade e igualdade, que possa instituir o vínculo solidário entre as pessoas (MASSAÚ E MORAIS, 2011, p. 153).

Portanto, a ideia democrática republicana se compromete com a dignidade da pessoa humana e, para tanto, com a plena participação da pluralidade de indivíduos que compõem uma sociedade. O princípio da solidariedade possibilita, ou deveria possibilitar, o acesso do cidadão à *res publica* citada por Massaú e Moraes (2011). Deve haver condições dignas da vida individual – e, também por causa disso, da vida social.

Utilizando-se do mesmo exemplo abordado no capítulo anterior, a participação política das mulheres está estritamente vinculada com essa ideia. Não só em decorrência do sufrágio universal definido pela Carta Magna, mas principalmente por causa da primeira frase do Artigo 5º da Constituição, que define que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1998).

A igualdade acompanha, senão faz parte, do princípio da solidariedade. Quando Silva (2021) trata sobre a igualdade, enfatiza a distância entre o texto constitucional e a realidade, sobretudo no constitucionalismo brasileiro. Isso porque, de acordo com o autor, no Brasil o caminho pela proteção da igualdade poderia – e deveria – ser melhor.

Essa igualdade, entretanto, não se resume àquela formal. Silva (2021) diferencia a igualdade formal, chamando-a de igualdade perante a lei, daquela igualdade de oportunidades. Segundo o autor, embora a primeira possa ser útil para diminuir os efeitos de alguns tipos de desigualdade, ainda assim ela “não tem como objetivo reduzir desigualdades, ao menos não desigualdades estruturais” (p. 132).

Não levar em conta as desigualdades estruturais significa não alcançar a igualdade substancial entre mulheres e homens. Essa é a lógica meritocrática que precisa ser superada: de que os indivíduos devem buscar seus objetivos e conquistas através do próprio esforço e talento, como se todos partilhassem de um mesmo ponto de partida de oportunidades, o que logicamente não ocorre na realidade.



Michel Sandel (2020, p.181) explica que, no contexto da meritocracia tóxica, sucesso significa virtude: aquele que o alcança, é merecedor. O sucesso é visto como uma responsabilidade individual, que pode ser conquistada através de dedicação e luta, assim, cada pessoa alcançaria o sucesso na medida dos seus próprios esforços. Essa ideia responsabiliza o indivíduo pelas condições históricas e sociais nas quais estão submetidos, isentando o Estado de investimento público na área social e em políticas públicas inclusivas. Em outras palavras, para Sandel (2020, p.105), a meritocracia tóxica “corrói a solidariedade e desmoraliza pessoas deixadas para trás”.

Um dos principais objetivos do Estado é garantia do exercício dos direitos fundamentais, individuais e coletivos. Neste contexto, o princípio da solidariedade, que permeia um dos objetivos da República, impõe ao Estado o dever de garantir uma sociedade democrática, comprometida com garantia da dignidade – de toda a pluralidade – da pessoa humana. É dizer, o Estado tem o dever de garantir às mulheres que a igualdade substancial entre elas e os homens seja uma realidade.

Ademais, nas palavras de Judith Butler (2021, p.35), o igualitarismo radical é um clamor igualitário de uma vida vivível, que deve servir como um ideal social norteador, a fim de ultrapassar o legado do individualismo.

Esse papel fundamental é, portanto, para garantir a representação política adequada de mulheres na vida pública, aliado à superação do paradigma cultural e patriarcal que ainda enxerga a mulher no ambiente doméstico. Tais medidas precisam se ações concretas, sob pena de restarem ignoradas as lutas históricas e até mesmo o momento presente.

O Brasil de fato ainda carrega o legado de uma colonização violenta, racista e misógina. É um país extenso, multicultural, marcado pela desigualdade social: os cidadãos brasileiros não compartilham as mesmas condições de realidade e oportunidades.

Os dados do CNJ expostos no capítulo anterior demonstram que as mulheres enfrentam desafios severos para o exercício dos seus direitos políticos. Além disso, demonstram que a desigualdade está também nas condições de realidade e



oportunidades entre as próprias mulheres. Lugones (2008) aponta a importância da interseccionalidade e como ela descortina a invisibilidade sobre tantas mulheres.

A partir do recorte racial, a pesquisa revela que as mulheres negras ocupam significativamente menos espaços públicos do que as mulheres brancas. Isso também pode ser observado através de tantos outros recortes, quando se observa a candidatura e eleição de mulheres indígenas, amarelas, periféricas, lgbtqi+, portadoras de deficiência, etc.

Portanto, o princípio da solidariedade se expressa através de uma Constituição que objetiva que todas tenham igual acesso a determinadas circunstâncias. Sem as devidas condições materiais, não há acesso às liberdades negativas previstas na Constituição. Logo, a mera previsão constitucional de igualdade, sem a real intervenção do Estado, não faz com que as mulheres tenham igual participação política.

Em uma sociedade solidária, os direitos e regras – e também o governo que as cria, aplica e fiscaliza – deve estar de acordo com o princípio da solidariedade, em prol da democracia e do incentivo e respeito aos direitos sociais fundamentais. Isso remonta ao compromisso do Estado na execução de políticas públicas inclusivas que venham retratar, de fato, as expectativas criadas pelas garantias constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto buscou correlacionar as ondas do feminismo às ondas renovatórias do acesso à justiça, norteadas pelo princípio constitucional da solidariedade, a fim de ressaltar a importância da luta radical pela igualdade substancial de gênero, sem a qual não será possível falar em efetivo exercício de direitos.

Existem dois principais pontos evidenciados ao longo do texto: (I) a lei, sozinha, não altera a realidade de um país, o que demonstra que a garantia da igualdade apenas formal entre mulheres e homens não é o suficiente para que se atinja a igualdade substancial; (II) a busca pela igualdade substancial, diga-se, radical, é necessária para o exercício efetivo de direitos, o que exige um reposicionamento da mulher na vida política para garantir o pleno exercício do acesso à justiça.



É dizer, ainda, que questões de gênero e raça dificultam ou até mesmo impedem o exercício de direitos. É importante que direitos sejam formalizados – por exemplo, o direito de acessar à justiça, o sufrágio universal, a igualdade constitucional entre todos os indivíduos da sociedade –, mas é preciso garantir o exercício efetivo desses direitos formais, através de meios que podem ser criados pelo Estado.

A igualdade legislativa não pode ser o único fim da luta feminista, tal qual faz a corrente feminista liberal. A busca pela igualdade tão somente formal não se compromete com questões histórico-sociais que influenciam no exercício de direitos já garantidos. Ainda, não se compromete com as diferenças e desigualdades que existem entre as próprias mulheres.

É fundamental analisar através da interseccionalidade, de forma a não invisibilizar determinados perfis de mulheres e, pelo contrário, considerar as diferentes realidades e pontos de partidas das brasileiras. Para uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o princípio da solidariedade, todas as mulheres devem ter pleno acesso à justiça – porque tratar sobre efetividade de direitos é tratar sobre acesso à justiça, não só no âmbito do Judiciário, mas no sistema de justiça como um todo.

Seguindo o exemplo de direito utilizado ao longo do texto, a conquista e o exercício dos direitos de votar e ser votada revela muito sobre desigualdade: sobre o exercício tardio de um direito que já era exercido e dominado pelos homens, sobre as diferenças de oportunidades com base em gênero, raça e classe, sobre lutar por conquistas em um ambiente masculino. Revela também que a lei precisa de meios para ser efetivada e para, em um futuro não tão distante, a realidade estar de acordo com a Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila L; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003 – 2011**. Rio de Janeiro: CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Brasília: ONU Mulheres, 436 p., 2011.



BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1999, p. 35 - 52.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018;

BITTENCOURT, Naiara A. Movimentos Feministas. **Revista InSURgência**, Brasília, v. 01. n. 01, p. 198 – 210, 2015.

BUTLER, Judith. **A força da não violência:** um vínculo ético-político. São Paulo: Boitempo, 2021.

BRASIL. Portal do Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/pain%C3%A9is-de-candidaturas?session=203462762863410>. Acesso em: 16 de jan. 2023.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Brynt. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: **Sérgio Antonio Frabis**, 1988; Título original: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros.** Vide: DPJ/CNJ. 2018.

CRENSHAW, Kimberly. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução: Liane Schneider. **Revista Estudos Feministas**, p. 171 – 188, 2002. Título original: Background Paper for the Expert Meeting on Gender-Related Aspects of Race Discrimination.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016. Título original: Women, race and class.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: EdUfba, 2008.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT (GAJP). [S.I.2019]. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br>. Acesso em: 18 Fev. 2023.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo.** Tradução Bhuvi Libanio. 1ª ed. Versão E-book. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019;

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Atlas da Violência dos Municípios Brasileiros.** 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em 30 jun. 2021.



- LUGONES, María. Colonialidade y gênero. **Tábula Rasa**. Bogotá, n. 09, p. 73 – 101, 2008.
- MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A solidariedade como elemento constitutivo da res publica**. Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 151-177, jan./jun. 2011.
- NARVAZ, Martha G; KOLLER, Sílvia H. Metodologias Feministas e Estudos de Gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**. Maringá, v. 11, n. 03, p. 647 – 654, 2006.
- NASCIMENTO, Arthur Ramos do; LUIZ, Valesca Luzia Leão (org.). **Dimensões da Justiça em Leituras Interdisciplinares**. São Paulo: LiberArs, 2022.
- NOGUEIRA, Conceição. **Feminismo e Discurso do Gênero na Psicologia Social**. Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, Braga, 2001.
- PEREIRA, Maria Luiza S. S. **(Des)colonialidade e despatriarcalização do Estado: perspectivas de um feminismo não-hegemônico e latino-americano**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.
- PINTO, Céli Regina J. Feminismo, História e Poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, n. 36, p. 15 – 23, 2010.
- PNUD. Programa das Nações Unidas Para Desenvolvimento. **Empoderando as Mulheres para Fortalecer os Partidos Políticos: um guia para promover a participação política das mulheres – Parte A: resumo das boas práticas**. Tradução: Claudia Chauvet, Patrícia Ozório e Hilda Lemos, [S. l.], 55 p, 2012.
- SANDEL, Michael J. **A Tirania do Mérito: O que aconteceu com o bem comum?** Tradução: Bhuvli Libanio, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, 2016, p. 81-115.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2021, 692 p.